

DO DANO MORAL AO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO

Ana Regina Landim Silveira Gomes¹
João Marcos da Cunha²
Rogério Mendes Fernandes³

RESUMO

O presente estudo apresenta que a vivência em um Estado Democrático de Direito traz consigo ônus e bônus. A todos é exigido o cumprimento da lei, inclusive do Estado. É mister que se cumpram as normas, principalmente, aquelas que exigem uma conduta negativa, por exemplo, não violar o direito de outrem. O dano moral é um instituto que busca a proteção da dignidade da pessoa humana, garantindo-lhe o direito ao ressarcimento por danos causados à sua honra, nome, integridade física e psíquica. Em síntese, trata-se de uma proteção aos direitos da personalidade. O reconhecimento do dano moral no caso concreto também se faz imperioso, para que meros dissabores do cotidiano, que todas as pessoas estão aptas a suportarem, não venham a ser justificativa para a propositura de ações judiciais com a finalidade única de reparação por danos morais. Evitando-se assim a banalização do dano moral e conseqüentemente o enriquecimento ilícito.

Palavras Chave: Dano Moral. *Quantum* indenizatório.

RESUMEN

La experiencia en un Estado democrático de derecho trae cargas y bonificaciones. Se requiere a todos a cumplir con la ley, incluyendo el estado. Es un deber de cumplir las normas, especialmente las que requieren un comportamiento negativo, por ejemplo, no viola los derechos de los demás. El daño moral es un instituto que tiene por objeto la protección de la dignidad humana, que garantiza el derecho a una indemnización por daños a su honor, el nombre, la integridad física y mental. En definitiva, se trata de una protección de los derechos de la personalidad. El reconocimiento de los daños morales, en este caso también es imprescindible para que meros problemas cotidianos, que todas las personas son capaces de apoyarlo, no será justificación para la presentación de demandas con el único propósito de la indemnización por daño moral. Por lo tanto evitar la banalización del daño moral y el enriquecimiento ilícito en consecuencia

Palabras clave: daño moral. Indemnización Quantum. (Traducción: Lorena Araújo Oliveira)

¹ Aluna do curso de Direito da Faculdade Atenas.

² Professor da Faculdade Atenas.

³ Professor da Faculdade Atenas.

INTRODUÇÃO

Por muito tempo discutiu-se se o dano exclusivamente moral deveria ser indenizado. Foi necessária uma paulatina evolução histórica para se aceitar a existência da reparação do dano moral, estando atualmente pacificada até mesmo sua cumulação com o dano material.

O Código de 1916 previa algumas hipóteses de dano moral, sendo que a indenização era prefixada e calculada com base na multa criminal. Somente após a promulgação da Constituição de 1988 assegurou-se definitivamente o direito a ressarcimento do dano moral em seu art. 5º, inciso V: "é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem"; e "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (inciso X).

O Novo Código Civil de 2002 trouxe em seu texto a figura do dano moral referindo-se a ato ilícito em seu art. 186: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Assim, as objeções que havia em torno da indenização do dano moral foram superadas e a discussão que residia em indenizar ou não o dano moral deslocou-se para os limites, formas e critérios da indenização, representando uma das tarefas mais difíceis para os magistrados, devido ao forte subjetivismo para se avaliar a dor, o sofrimento experimentado por outrem.

O Código Civil de 2002 não estabeleceu critérios objetivos para a fixação do *quantum* decorrente da indenização do dano moral. Assim leis especiais, como o Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4117/62), parcialmente revogado, e a Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67), recentemente julgada inconstitucional, estabeleciam valores e critérios para a compensação do dano moral.

1. DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Ações de reparação de danos materiais buscam a recomposição patrimonial da vítima. De outro modo, a reparação de danos morais objetiva

amenizar os efeitos do dano psíquico e ou moral a que a vítima foi submetida. Trata-se de uma lesão ao direito da personalidade que recebe valoração pecuniária como forma de reduzir os prejuízos imateriais suportados pela vítima. Bittar (2001) esclarece que direito à reparação de um dano, seja ele moral ou material, nasce com a caracterização da responsabilidade civil daquele que praticou a conduta lesiva. O homem pode escolher praticar ou não determinadas condutas. Contudo, deve ser responsabilizado se sobrevierem resultados danosos a outrem.

Nesta linha, a lei determina medidas que obrigam o responsável a restabelecer a ordem que foi perturbada, restituindo o que foi perdido, reparando o dano provocado e etc. Diniz (2006) descreve que o agente responde pela coisa, conduta ou pessoa de que é garantidor, nestes termos:

O vocábulo “responsabilidade” é oriundo do verbo latino *respondere*, designando o fato de ter alguém se constituído garantidor de algo. Tal termo contem, portanto, a raiz latina *spondeo*, fórmula pela qual se vinculava, no direito romano, o devedor nos contratos verbais. Devoras, na era romana a *Stipulatio* requeria o pronunciamento das palavras da *remihispondes?* (DINIZ, 2006, p.39)

Responsabilidade deriva do verbo latim *respondere*. O agente é garantidor, respondendo por algo. Deste modo, torna-se, igualmente, responsável pelo dever de reparar danos causados pela coisa ou pessoa pela qual responde. Diniz (2006) ensina que a responsabilidade civil se constitui na aplicação de medidas que forcem o agente a restituir o que foi perdido, seja no plano material ou imaterial.

Considera-se uma extensão do primeiro ato praticado pelo agente, dele decorrendo outros meios pelos quais o dano também foi influenciado. Esta ação secundária e lesiva só ocorreu em virtude de um ato primário do agente.

É mister frisar que deve haver nexos causal entre a conduta e o resultado para que o grau de responsabilidade seja aferido, considerando-se possíveis interferências, e a existência ou não do dever de reparar o dano suportado pela vítima.

Embora vários atos possam concorrer para o surgimento do evento danoso, o dever jurídico de reparar ficará condicionado à unicidade de condutas. Várias poderão incidir e concorrer para o evento danoso, mas tal

fato, por si só, não isentará o agente de reparar se houver nexos causal entre a sua conduta e o resultado final, ainda que se trate de nexos parcial. Ocasão em que haverá responsabilidade parcial. Pois é o nexos causal que delimita o dever de reparar. Bastando apenas uma conduta para que sobrevenham prejuízos e ou outras condutas que concorram para o evento danoso.

2. DAS ESPÉCIES DE DANO

2.1 Do Conceito de Dano

A Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil Brasileiro, dispõe em seu artigo 927 que aquele que causar danos por atos ilícitos é obrigado a reparar. Já o artigo 186 da mesma norma conceitua ato ilícito como sendo qualquer ação ou omissão voluntária, negligente ou imperita que viole direito de outrem e cause dano. Já na doutrina e jurisprudência não há divergências quanto ao conceito de dano, inclusive é admissível sua configuração apenas na forma moral. Venosa (2005) descreve que dano é um prejuízo. Podendo ser individual ou coletivo. De cunho patrimonial ou não.

Dano consiste no prejuízo sofrido pelo agente. Pode ser individual ou coletivo, moral ou material, ou melhor econômico e não econômico. A noção de dano sempre foi objeto de muita controvérsia. Na noção de dano está sempre presente a noção de prejuízo. Nem sempre a transgressão de uma norma ocasiona dano. (VENOSA, 2005, p. 40)

Há uma correspondência entre dano, ou dano injusto, prejuízo. O interesse da vítima, quando violado, pode ser objeto de indenização, desde que seja violado em sua modalidade moral ou patrimonial para que subsista o dever de indenizar. O artigo 186 do Código Civil dispõe que o dano é uma consequência da violação de direitos, assegurando reparação mesmo nas hipóteses de dano unicamente moral. Afastando-se, portanto, qualquer entendimento que vincule o dever de indenizar ao prejuízo ou dano material. Destes, inclusive, pode decorrer prejuízos de ordem econômica ou patrimonial.

A indenização não existe para beneficiar ou prejudicar qualquer cidadão. Mas para recompor as partes a um estado anterior aquele em que se

encontram antes da lesão. O patrimônio, de ambas as partes, estará resguardado.

Conceitua-se, então, o dano como sendo a subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem e a liberdade etc. (CAVALIERI FILHO, 2009, p.71)

Com o advento de um dano moral, há uma redução no patrimônio ou uma lesão na personalidade da vítima, conforme destaca Cavalieri Filho (2009). O dano advém da conduta omissiva ou comissiva perpetrada pelo agente, praticada em face de um bem jurídico da vítima. O ato ocasiona um dano superveniente à sua ocorrência.

O dano pode ser experimentado na sua forma material ou patrimonial, com redução imediata do patrimônio da vítima, ou perda de rendimentos futuros, também denominada de danos emergentes e lucros cessantes, respectivamente.

2.2 Do Dano moral

Venosa (2005) ensina que há consenso doutrinário e jurisprudencial quanto à condenação do agente no pagamento de indenização que vise a reparação de danos puramente morais. Este entendimento já existia durante a vigência do Código Civil de 1916, anterior, portanto, à Constituição Federal de 1988, que no artigo quinto, inciso X, assegura o direito à indenização por dano moral decorrente de violação de direitos fundamentais, como a intimidade, a honra, a vida privada e a intimidade. Já o artigo 159 do Código Civil de 1916 não restringia a indenização a danos exclusivamente morais.

Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelos danos. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. (VENOSA, 2005, p. 47)

O dano moral não se encontra no âmbito dos bens materiais embora estes pela sua perda possam ensejar na incidência dos danos morais, a partir da dor e ou aborrecimento sofrido pela vítima.

Incidem os danos morais sobre a personalidade do lesado. Causam dores, sofrimentos e angustias dentre outros sentimentos que atacam a personalidade e a dignidade do ser humano.

Venosa (2005) destaca a necessidade de ser aferido a existência de um dano, posto que não se deve impor o dever de reparar a meros dissabores, ou aborrecimentos pormenorizados. A reparação de danos morais objetiva amenizar o sofrimento vivenciado, decorrente de violação a um direito da personalidade, e deve ser fixado em patamar mais justo possível.

Para que não subsista o dever de indenizar um suposto dano moral, que pode nem existir, é mister que o magistrado se atente para a existência de anormalidade na vida da vítima ou inconveniência decorrente do ato comissivo ou omissivo do agente. Estes transtornos devem ser analisados de modo individualizado, caso a caso.

2.3 Do Dano Material

Bittar (2001) ensina que os prejuízos econômicos são classificados como patrimoniais, pois violam bens corpóreos ou incorpóreos e que constituem o acervo pessoal. O dano material tem reflexo patrimonial na vida da vítima, atingindo um bem que possui valor pecuniário. A reparação, por sua vez, é mais fácil do que a do dano moral. Pois o valor da indenização deve corresponder ao valor do bem que sofreu algum dano. Ademais, é garantido o acréscimo de juros e correção monetária para garantir que o valor pago não sofra com os efeitos do tempo e a reparação não se efetive em valor aquém do que é atribuído ao bem.

Diniz (2006) aduz que o conceito de dano moral requer prévio conhecimento do que é um patrimônio, porque aquele incide sobre o este:

Para ser definir o dano patrimonial ter-se-á que partir do conceito de patrimônio, visto que o termo “dano patrimonial” vincula a noção de lesão ao conceito de patrimônio. Patrimônio é uma universalidade jurídica constituída pelo conjunto de bens de uma pessoa, sendo, portanto, um dos atributos da personalidade e como tal intangível. (DINIZ, 2006, p. 70)

Diniz (2006, p. 70) acrescenta ao conceito de dano material “[...] a privação do uso da coisa, estragados em sua estrutura, a incapacitação do lesado para o trabalho.” O haverá valoração pecuniária, por se tratar de perda de um bem material. não há obstáculo à reparação mediante reposição, ou seja, uso de outro bem equivalente ao que se perdeu ou foi deteriorado. Nesta hipótese os bens são fungíveis.

Diniz (2006) atenta para outra modalidade de lucro cessante, que é a perda de uma chance. Trata-se de uma expectativa de auferir lucros futuramente. Para Venosa (2005) descreve que a perda de uma chance traz prejuízos incertos, e o reconhecimento de nexos de causalidade é demasiadamente complexo. Esta oportunidade de auferir ganhos futuros é perdida e frustrada, persistindo, segundo o autor, a dúvida quanto a sua real ocorrência, pois outros fatores poderiam sobrevir sobre tal hipótese.

2. DO QUANTUM INDENIZATÓRIO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DA FINALIDADE DA INDENIZAÇÃO, OBJETIVOS E PARÂMETROS ORIENTADORES NA FIXAÇÃO.

O valor pago a título de dano moral não é estipulado por lei. Ocasionalmente, assim, em uma dificuldade dos magistrados incumbidos de estabelecer o valor necessário à indenização por dano moral. Martines (2009) descreve que os valores pleiteados em juízo são exorbitantes.

A dificuldade em quantificar em dinheiro os danos morais, a ausência de uma tarifação estipulada pela lei para sua reparação aliada com a dificuldade que os magistrados têm para estabelecer o quantum necessário para restaurar uma lesão à dignidade da pessoa humana, faz com que a maioria das condenações sob esse título atinjam cifras milionárias. E muitos desses processos, ao serem ajuizados, lhe são atribuídos baixos valores,

porém são pleiteadas quantias exorbitantes, o que na prática faz com que no caso de derrota sejam pagas quantias baixas a título de custas processuais e honorários advocatícios, permitindo que ocorra o ajuizamento de ações fundamentadas em alegações absurdas, com o único fim de ganhar dinheiro. E, com isso, surge a chamada "indústria do dano moral". (MARTINES, 2009)

Inexistindo parâmetro pré-estabelecido em lei as condenações atingem valores ditos milionários. Martines (2009) destaca uma manobra que é realizada nas ações indenizatórias. Trata-se de atribuir baixo valor à demanda, embora se pleiteie uma quantia exorbitante.

A "indústria do dano moral" se caracteriza pelo grande número de ações de indenização em decorrência de dano moral que estão sendo ajuizadas com o único fim de ganhar dinheiro. As pessoas, que se sentem estimuladas pela facilidade no ajuizamento da ação e pelas quantias exorbitantes das condenações, simulam ter sua honra, sua dignidade lesionada somente para ter algum lucro financeiro, pois veem nestes tipos de processo uma forma de enriquecer, banalizando o valioso instituto que garante a reparação das ofensas reais à dignidade. (MARTINES, 2009).

A industrialização do dano moral decorre, segundo Martines (2009) do ajuizamento em massa de ações de indenização em razão de dano moral. O objetivo destas ações seria unicamente a obtenção de algum proveito econômico. Afastar-se-ia, portanto, da busca pela recomposição de um estado de ânimo anterior em prol de lucros rápidos.

Uma solução simples à banalização das ações indenizatórias por danos morais é descrita por Neumann (2014) com sendo a simples análise do caso concreto pelos magistrados. A estes incumbem o dever de afastar quaisquer excessos que, porventura, lhe sejam apresentados para julgamento.

Esta popularização das ações indenizatórias com consequente banalização do dano moral tem feito o Judiciário responder de modo enérgico a alguns casos. Neumann (2014) cita o caso envolvendo o magistrado Luiz Gustavo Giuntini de Rezende, do Juizado Especial Cível e Criminal de Pedregulho, Estado de São Paulo. Na ocasião, o magistrado considerou que o fato de o autor ter sido impedido de entrar em uma agência bancária em razão do travamento da porta giratória seria um mero aborrecimento da vida social. O

juiz recomendou que o autor se isolasse da sociedade e afirmou que o mesmo era exageradamente sensível.

Ponto importante é a distinção que Santos (2001) realiza, entre a natureza do dano e do dinheiro. Por serem de naturezas diferentes, um não substitui o outro. Mas, o dinheiro pode realizar situações que impeçam o dano de produzir os efeitos de que dele, normalmente, se esperaria.

Incerteza nos danos morais, de um verdadeiro direito violado e de um dano real, porém a causa do prejuízo é uma só, pouco importando que o bem violado seja material ou não. O dano moral não é a abstrata lesão do dinheiro, mas de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica provocada pelo fato lesivo, constituindo-se no efeito não-patrimonial da lesão jurídica. O dano moral decorre de uma violação do direito extrapatrimonial, mas o fato dos efeitos do direito violado serem imateriais não implica a inexistência da violação e do direito lesado. (DINIZ, 2006, p. 96)

Os ensinamentos de Diniz (2006) complementam os de Santos (2001). O papel do dinheiro nas reparações não precede à análise da efetiva lesão moral. Diniz (2006) descreve a pouca relevância da natureza do bem lesionado, o importante é que ele o seja e pronto; haverá o dever de reparar. De acordo com Santos (2001) a reparação não substituirá o dano moral, mas, fará com que seus efeitos sejam reduzidos ou extintos.

A lesão ocorrida é de difícil constatação por se tratar de um bem existente na esfera não-patrimonial do ser humano. Diniz (2006) acrescenta que mesmo sendo o dano moral de natureza imaterial, há que se falar em reparação civil. E, mais, Santos (2001) traz os sentidos como uma forma de recomposição moral. Sendo variados os sentimentos que podem ser proporcionados pelos bens materiais.

A sentença judicial deverá condenar o lesante ao pagamento de indenização cabal, que abranja não só as custas processuais, honorários advocatícios e os juros contados a partir do momento da ocorrência do fato lesivo, mas também tudo a que o credor faz jus. (DINIZ, 2006, p. 206)

É mister destacar que, o legislador e o julgador mantêm um objetivo conjunto: estabelecer uma decisão justa. É possível extrair tal afirmação do que estabelece Diniz (2006). Pois, a sentença abrange outras despesas que

decorrem do evento danoso, não havendo dispositivo legal que impeça esta abrangência.

Por se tratar de uma compensação, ela não pode correr em parâmetro tais que configure um prêmio, nem em quantia pífia, a ponto de não recompor o que se perdera. Gagliano e Pamplona Filho (2013) discorrem acerca do caráter sancionador da reparação imposta, sem, contudo, esquecer de que ela não deve gerar uma situação de desigualdade entre a ação ou omissão lesiva e a reparação que lhe deve corresponder.

Creio, também, que este é o outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. Enfim, razoável, é aquilo que é, ao mesmo tempo, adequado, necessário e proporcional. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e consequências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presente. (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 125)

Com o fim de que o dano moral seja industrializado e ou banalizado, mediante sentenças infundadas ou que reproduzam fundamentação alheia ao caso concreto, Cavalieri Filho (2014) invoca os princípios da razoabilidade. Este norteará o julgador no momento que for chamado a impor o dever de indenizar.

A razoabilidade é, segundo Cavalieri Filho (2014), uma bússola que orienta o magistrado. Para que a indenização seja razoável ela deve ser sensata e moderada. Esta moderação é alcançada pela proporcionalidade.

Quando do manuseio da razoabilidade em concreto, o juiz verificará dentre outros, citados por Cavalieri Filho (2014, p. 125), os meios e os fins, causas e consequências para que a decisão seja lógica. A sanção estabelecida ao

requerido deve guardar proporção com o dano que sua conduta causou. Devendo ser, ainda, compatível com a reprovação que a sociedade realiza sobre a conduta; bem como quanto ao sofrimento e demais reflexos havidos em decorrência de tal ato danoso.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo acendrado do dano moral permitiu-me concluir e definir que cabe ao acadêmico engendrar neste tema debatido para uma melhor compreensão do instituto em sua vida pessoal, profissional e social, de modo que o mesmo se tornará facilmente inteligível e de fácil aplicação a casos concretos. Tratando-se de uma lesão a direitos da personalidade. Desta forma, verifica-se ser importante conhecer e compreender os argumentos de juristas favoráveis e contrários ao ressarcimento do dano moral suportado pela vítima. O estudo, por si só, fará com que os requisitos legais e necessários à configuração do dano moral sejam revistos e analisadas tantas quanto forem as vezes necessárias à sua compreensão. Embora o tema abarque um número considerável de situações legais, doutrinárias e jurisprudenciais, a pesquisa concentrar-se-á no instituto da industrialização do dano moral como efeito da banalização do referido instituto e, em contrapartida, como um prejuízo para os cidadãos que, de fato, o suportaram.

O dano moral é um instituto que busca a proteção da dignidade da pessoa humana, garantindo-lhe o direito ao ressarcimento por danos causados à sua honra, nome, integridade física e psíquica. Em síntese, trata-se de uma proteção aos direitos da personalidade.

O reconhecimento do dano moral no caso concreto também se faz imperioso, para que meros dissabores do cotidiano, que todas as pessoas estão aptas a suportarem, não venham a ser justificativa para a propositura de ações judiciais com a finalidade única de reparação por danos morais. Evitando-se assim a banalização do dano moral e conseqüentemente o enriquecimento ilícito.

O dano material representa uma lesão à propriedade. Havendo redução dos bens que compõem o acervo patrimonial do indivíduo. O dano moral, por sua vez, atinge um direito da personalidade. Ambos, uma vez violados, merecem e devem ser reparados. Inclusive quando se tratar de lucro cessante, entendido

como tudo o que deixou de ser acrescido ao patrimônio da vítima em virtude de ato lesivo praticado por outrem.

O número excessivo de ações de dano moral que abarrotam os Tribunais brasileiros é a conseqüente banalização deste instituto. Neste liame requer experiência por parte do juiz, este deve utilizar-se de sensibilidade na apuração dos danos morais. Analisando o tempo em que o dano foi perpetrado na vida do cidadão, de modo que o valor fixado seja compatível com o dano suportado. Gerando reparação para um e inibindo a reiteração de conduta por parte de outrem.

No decorrer das pesquisas científicas apurou-se que o dano moral não pode ser utilizado para o enriquecimento daquele que alega tê-lo suportado. Nem pode ser desconsiderado a tal ponto de a conduta lesiva reiterar-se outras tantas vezes. Devendo haver um equilíbrio, tendente a afastar meros dissabores da análise judicial. Reduzindo o acúmulo de processos e atingindo o objetivo principal das ações indenizatórias: indenizar e não proporcionar lucros.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, André Gustavo C. **A evolução do conceito de dano moral**. Porto Alegre: Revista da Ajuris, 2003.

BERNARDO, Wesley de Oliveira Louzada. **Dano Moral: critérios de fixação de valor**. Rio de Janeiro: Renovar. 2005.

BITTAR, Carlos Alberto. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001. p. 56 e 58.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso: 04 de abril de 2015.

_____. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso: 04 de abril de 2015.

_____. **Lei 3.071 de 1º de janeiro de 1.916**. República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso: 04 de abril de 2015.

BUARQUE, Sidney Hartung, **Da demanda por dano moral**, Editora Forense, 1º Edição 2005.

CAMPOS MACHADO, Leandro. **O dano moral na relação de trabalho: uma abordagem jurisprudencial**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9393>. Acesso em: 11 de abril de 2015.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2009.p. 02; 05; 71; e 72.

_____. **Programa de responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2014.p.125.

Dano Moral – JUSBRASIL- www.jusbrasil.com.br/topicos/26413176/dano-moral: Acesso em: 05 set. 2014

Dano Moral - Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
www.tjrj.jus.br/documents/10136/31404/dano_moral.pdf - Acesso em 20 out. 2014.

Dano Moral um estudo sobre seus elementos: www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura. Acesso em: 05 set. 2014.

Danos Morais: Modalidades - <http://jus.com.br/artigos/25184/danos-morais#ixzz3lmjtQo7w>: Acesso em 11 nov. 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2006.p. 39; 110;111;96;97;70;72;73 e 206.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 436.

GUNTHER Luiz Eduardo, CARNEIRO Maria Francisca, **Dano moral e direitos fundamentais** – Uma Abordagem Multidisciplinar, Editora Juruá, 1ª Edição 2013.

MARTINES, Rafael Henrique Gonçalves. **A onda dos danos morais**. Disponível em: < <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6667/A-onda-dos-danos-morais>>. Acesso em: 08 de abril 2015.

MELO, José Mário Delaiti de. **A industrialização do dano moral**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12703&revista_caderno=7>. Acesso em: 08 de abril 2015.

NEUMANN, Luciano Manini. **A popularização das ações indenizatórias por danos morais**. < <http://maniniadvogados.com.br/2014/03/24/a-popularizacao-das-acoes-indenizatorias-por-danos-morais/>> . Acesso em: 10 de abril 2015.

PARIZATTO, João Roberto. **Dano Moral**. Ouro Fino, MG: EDIPA, 2001.

SANTOS, Antônio Jeová da Silva. **Dano Moral Indenizável**. São Paulo: Método, 2001.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Método, 2012. p. 437.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Atlas, 2005.p. 14; 40-47.